



COMARCA DE RIO GRANDE
3ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

Processo nº: 023/1.04.0020795-5 (CNJ:.0207951-94.2004.8.21.0023)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Aldemir Rodrigues de Souza
Réu: Churrascaria e Restaurante Tigre Verde Ltda
Jair Luiz Caumo
Arli Luis Caumo
Gelci Luiz Caumo

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Dóris Müller Klug
Data: 04/04/2016

Vistos.

Adoto, inicialmente, o relatório elaborado pelo Ministério Público no parecer de fls. 461-464, deixando, contudo, de transcrevê-lo para evitar repetição.

Adiciono que o parecer lançado pelo Ministério Público foi pelo encerramento da falência ante a ausência de bens, na forma do Decreto Lei 7.661/45.

Passo, portanto, a decidir.

Diz o art. 132 do Decreto-Lei 7.661/45:

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

Na hipótese, vê-se ser, efetivamente, o caso de encerramento do processo de execução coletiva, ante a ausência de ativos suficientes para fazer frente às dívidas.

Com o aporte do relatório de encerramento elaborado pelo Síndico às fls. 456-459, verificou-se que, ao longo do feito, não foram encontrados bens – móveis ou imóveis – em nome da massa, ou de seus sócios, capazes de fazer frente às dívidas. Friso que os bens arrecadados foram furtados e os poucos restantes encontravam-se em péssimo estado de conservação, em razão do decurso do tempo (fl. 212).

Ainda, além do autor do pedido de falência – já



supostamente pago – somente há créditos fiscais habilitados, estando comprovada a inexistência de passivo a satisfazer os credores.

Além disso, publicado o edital a que se refere o art. 75 do Decreto 7.661/45¹, nada foi requerido por eventual interessado, reforçando, assim, a necessidade de encerramento da falência, ante a inexistência de bens liquidáveis.

Por fim, nos termos do parecer ministerial, o qual acolho, no ponto, entendo não ser o caso de determinar nenhuma providência de natureza criminal, além do que já foi realizado, conforme fl. 445.

Em face do exposto, declaro encerrada a falência de CHURRASCARIA E RESTAURANTE TIGRE VERDE LTDA, na forma do 132 c/c art. 75 ambos do Decreto-Lei 7.661/45, subsistindo as responsabilidades da falida pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 135, III, do mesmo Decreto.

Publique-se o edital de que trata o art. 132, § 2º, do Decreto.

Dispensada a prestação de contas pelo Síndico, em face de não ter sido arrecadado nenhum numerário pela massa falida durante a sua administração.

Após, com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Grande, 04 de abril de 2016.

**Dóris Müller Klug,
Juíza de Direito**

¹Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.